



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	3
Decisão Singular	3
Conselheiro Flávio Kayatt.....	19
Decisão Singular	19
ATOS PROCESSUAIS	21
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	21
Intimações	21
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	22
Despacho	22
Intimações	23
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	23
Despacho	23
Conselheiro Jerson Domingos	24
Despacho	24
Intimações	25
Conselheiro Marcio Monteiro	26
Despacho	26
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	26
Pauta - Exclusão.....	26
Pleno	26
ATOS DO PRESIDENTE	27
Atos de Pessoal	27
Portaria	27

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12869/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10366/2016
PROTOCOLO: 1685434
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 1012/2016
CONTRATADA: POSTO EMANUELE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.
VALOR: R\$ 99.070,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 1012/2016, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2016, cujo objeto é a aquisição de combustível para veículos oficiais de Amambai/MS com destino a capital do estado, no valor inicial de R\$ 99.070,00 (noventa e nove mil e setenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12046/2017, nos presentes autos.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a sua execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-22176/2018 (peça 44), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-17063/2019 (peça 45), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

Os 1º e 2º Termos Aditivos foram enviados intempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo do fornecimento dos serviços propostos na Cláusula Primeira do Contrato n. 1012/2016, a partir de 2/1/2017, com o vencimento em 28/2/2017.

O 2º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo do fornecimento dos serviços propostos na Cláusula Primeira do Contrato n. 1012/2016, a partir de 1º/3/2017, com o vencimento em 31/3/2017.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	99.070,00
Total de notas de empenhos	R\$	65.804,77
Notas fiscais	R\$	65.804,77
Ordens de pagamento	R\$	65.804,77

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização dos termos aditivos e a sua execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente – Flávio Esquilb Kayatt
 Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
 Waldir Neves Barbosa
 Jerson Domingos
 Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Coordenador da Auditoria
 Auditor – Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria
 Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
 Parque dos Poderes – Bloco 29
 CEP 79031-902
 Campo Grande – MS – Brasil
 Telefone – (67) 3317-1536
 e-mail: doe@tce.ms.gov.br
 http://www.tce.ms.gov.br

1. pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 1012/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1012/2016, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização dos termos aditivos e a execução financeira do Contrato n. 1012/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12773/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1153/2018

PROTOCOLO: 1884960

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: WALTER FERNANDES FLORES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Walter Fernandes Flores, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Jacira Souza de Araújo Flores, agente comunitário de saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Aquidauana/MS, constando como responsável o Sr. Nelson Gonçalves Estadulho, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-7733/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17368/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na Portaria TCE/MS n. 4/2018, que prorroga o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria n. 39/2017, para os processos e documentos de remessa obrigatória contidos nos anexos V e VI da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 108/2017, e publicada no Diário Oficial de Aquidauana/MS, n. 868, em 14

de dezembro de 2017, com fulcro no art.40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21/5/2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Walter Fernandes Flores, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Jacira Souza de Araújo Flores, agente de saúde comunitário, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Aquidauana/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12770/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14251/2017

PROTOCOLO: 1829862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: ROSIANE DE OLIVEIRA BATISTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de nomeação da servidora Rosiane de Oliveira Batista, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de assistente de administração, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-8705/2019, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17467/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2016 em 23.6.2016.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 25.055, publicado em 9.6.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 4.7.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", 11, I e art 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Rosiane de Oliveira Batista, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de assistente de administração, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12910/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15482/2014

PROCOLO: 1543238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 193/2014

CONTRATADA: EXATA PAPELARIA EIRELI LTDA ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS.

VALOR: R\$ 66.974,55

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 193/2014, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Exata Papelaria Eireli Ltda ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente diversos para serem utilizados nas escolas municipais e nos CEIs, no valor inicial de R\$ 66.974,55 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3756/2017, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-62063/2017 (peça 26), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-17076/2019 (peça 27), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011,

vigente a época, c/c o art. 121, III, do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados **intempestivamente** e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	66.974,55
Total de notas de empenhos	R\$	103.407,24
Valor de empenho anulado	R\$	20.209,24
Saldo de empenho	R\$	83.198,00
Notas fiscais	R\$	83.198,00
Ordens de pagamentos	R\$	83.198,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 193/2014, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, ex-prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 193/2014, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12334/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00969/2017

PROCOLO: 1781688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: RONY MARCOS FAUSTINO DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 161/2015**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com o servidor, **Sr. Rony Marcos**

Faustino da Cruz, para exercer a função de Vigilante, com a vigência entre 01/12/2015 à 28/05/2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 13209/2018, fls. 10/12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9668/2018, fls. 13/14, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor, e ainda, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 14005/2018, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Ivan da Cruz Pereira se manifestou por meio dos documentos de pp. 20/51, alegando em sua defesa que:

“Primeiramente, cabe informar que o município de Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que o início de município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, poucos servidores, quem dirá uma estrutura para de imediato abrir concurso público.

Com relação ao excepcional interesse público, cumpre-nos informar que as referidas contratações foram para atender áreas prioritárias da administração municipal, no caso em tela, a Secretaria Municipal de Saúde.

Informo ainda, que no exercício de 2014, a Administração Municipal realizou concurso público para provimento de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com vista a eliminar as contratações temporárias, [cópia Decreto Homologação, em anexo], porém, até a data da referida contratação não haviam sido realizadas todas as convocações, sendo que, as que já haviam sido realizadas não obtiveram êxito, conforme cópia em anexo dos editais de convocações, bem como das exonerações realizadas pelo não comparecimento dos candidatos para posse.

Ressalta-se que foram realizadas 04 convocações, conforme documentos em anexo, onde somente na última convocação (datada em: 03/06/2016), sendo dos candidatos JUNIOR MARCELO PROCHNOW e RAQUEL BALDUINO DA SILVA, que houve comparecimento para posse.

Desta forma, resta demonstrado que a contratação do Sr. Rony Marcos Faustino da Cruz, ocorreu em virtude do não comparecimento dos candidatos aprovados e convocados, sendo que seu contrato findou-se quando os candidatos referente a 4ª convocação, compareceram para posse. Segue em anexo o termo de contrato, termo de rescisão e declaração atualizada do Departamento de Recursos Humanos, referente ao Sr. Rony Marcos Faustino da Cruz.

Ademais, cumpre informar que a contratação teve como amparo legal a Lei nº 015, de 1º de fevereiro de 2013, Inciso, VII, publicada no Diário Oficial de Costa Rica, Edição 878, de 05 de fevereiro de 2013, página 08, conforme cópia em anexo.

Nunca é demais de registrar que a Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade. Nesse sentido, o recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração, até mesmo pelo próprios princípios inerentes, em especial a legalidade, é uma atividade que se reveste de formalidades.

Nessa diapasão, a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que as citadas contratações caracterizam pela excepcionalidade do interesse público, bem como não possuíamos candidatos aprovados em concurso público.

Com relação a intempestividade apontada, é importante ressaltar que a Douta Inspeção analisou única e exclusivamente os dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que as remessas ocorreu no exercício de 2016, quando os contratos foram celebrados no exercício de 2014, exercício esse que o Tribunal

de Contas não tinha ainda implantado efetivamente o SICAP, fato este, que resultou no atraso da remessa.

Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir de nossas obrigações, sendo que as observações constantes na presente análise foi e é objeto de diversas reuniões para que não voltem a ocorrer fatos como este.

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura da contratação, pois os serviços foram devidamente prestados a contento da Administração Municipal.”(negrito nosso)

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6898/2019, fls. 53/54, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 16856/2019, fls. 55/56, opinando **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É o Relatório, passo a decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese à manifestação dos Órgãos de Apoio, entendo que assiste razão, ao Responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, sanando as divergências apontadas através de Intimação.

Desta forma, a função do servidor (Vigilante) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de Concurso Público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Ocorre que, no presente caso, o Responsável demonstrou que a mencionada contratação foi feita para suprir a necessidade temporária do Órgão, tendo em vista que o concurso público homologado em 05 de junho de 2014 houve desistência de candidatos aprovados no cargo para Vigilante, conforme mostra as fls.33/41, encaminhadas pelo órgão.

Assim, nota-se que a contratação foi feita entre o período de 01/12/2015 à 28/05/2016, e que o Edital de Convocação n.º 006/2016, dos aprovados no concurso foi feito no dia 03/06/2016 (conforme consta na fls. 43/45, da defesa apresentada).

Ademais, constata-se que o Concurso Público fora remetido a esta Corte de Contas, sendo autuado sob o processo TC/MS 11496/2016, e julgado pelo **Registro**, através da **Decisão Singular DSG-G.JD – 11385/2018**.

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	01/12/2015
Prazo para remessa	15/01/2016
Remessa	14/02/2017

Em que pese o Responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP, o mesmo deixou de comprovar o alegado, razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa regimental prevista no art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012/c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 161/2015, do servidor, **Sr. Rony Marcos Faustino da Cruz**, para exercer a função de Vigilante, na Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA – Prefeito Municipal de Paraisópolis das Águas e Responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, §1º, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10645/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02011/2013

PROTOCOLO: 1307106

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ORD. DE DESPESAS: DIRCEU BETTONI

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N.º 33/2012

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2012

CONTRATADA: ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, COM RECURSOS DO PNATE.

VALOR: R\$ 41.420,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 33/2012, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Paranhos e Estrela Auto Peças LTDA.*, objetivando a aquisição de peças de reposição para a manutenção dos veículos do transporte escolar, com recursos do PNATE., com valor contratual no montante de R\$ 41.420,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7967/2017 (TC/MS n.º 4784/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e a execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE - 36288/2017, manifestando-se pela *irregularidade* da formalização do contrato em virtude de contaminação pela irregularidade da 1ª fase e concluiu pela *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo.

O Representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 8411/2019, opinou pela *irregularidade* das reportadas fases em julgamento, pois a irregularidade da 1ª fase contamina toda a execução contratual.

Por conseguinte, o G.MCM - 6922/2019 (p. 73) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa, oportunidade em que este optou por quedar inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia (p. 76).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que enquanto o Corpo Técnico manifestou-se pela irregularidade da 2ª fase e pela regularidade da 3ª fase da contratação pública, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das reportadas fases.

De fato, vislumbro que apesar de os documentos encaminhados a esta Corte demonstrarem que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

Entretanto, estando irregular o Procedimento Licitatório não há que se falar em regularidade da formalização do contrato, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação, sendo que o procedimento e o contrato são indissociáveis no plano da legalidade, em observância estrita ao artigo 49 §2º c/c artigo 59 da Lei 8.666/93.

Considerando a irregularidade da 2ª fase, deixo de aplicar multa ao Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Dirceu Bettoni, em virtude de que esta irregularidade sobreveio do julgamento irregular do procedimento licitatório.

Vale frisar que a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 18/2012 adveio da revelia do outro Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, que recebeu a penalidade no TC/MS n.º 4784/2013.

Impende registrar que naqueles autos não houve aplicação de penalidade ao Sr. Dirceu Bettoni em virtude de que os documentos ausentes, que levaram ao julgamento contrário, não foram disponibilizados ao responsável para que este pudesse trazê-los ao Tribunal de Contas.

Outrossim, constata-se da documentação juntada que os requisitos legais vigentes quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas foram devidamente observados, motivo pelo qual hei por acompanhar o posicionamento do corpo técnico.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da carta contrato	R\$ 41.420,00
Total de notas de empenho válidas	R\$ 41.420,00
Total de comprovantes despesas emitidas	R\$ 41.420,00
Total de ordens bancárias emitidas	R\$ 41.420,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 33/2012 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04181/2017

PROTOCOLO: 1793033

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: (01) DEAMIR FUCHS – (02) NELSON GONÇALVES – (03) MARCIO ALAN OLIVEIRA DE ALMEIDA – (04) JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS – (05) VANUSA CAIMAR JAROSKI – (06) MAYARA ZANCHET GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – REVELIA –MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos e seus apensados de **Contratações Temporárias** realizadas pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Deamir Fuchs	TC/04181/2017
CPF: 254.636.671-87	Função: Motorista
Lei Autorizativa nº: 809/2006	Contrato nº: 02/2013
Vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013	Remessa: 21/03/2017 – INTEMPESTIVA

2.

Nome: Nelson Gonçalves	TC/04188/2017
CPF: 312275461-49	Função: Motorista
Lei Autorizativa nº: 809/2006	Contrato nº: 06/2013
Vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013	Remessa: 21/03/2017 – INTEMPESTIVA

3.

Nome: Marcio Alan Oliveira de Almeida	TC/04194/2017
CPF: 006117331-29	Função: Motorista
Lei Autorizativa nº: 809/2006	Contrato nº: 17/2013
Vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013	Remessa: 21/03/2017 – INTEMPESTIVA

4.

Nome: Jose Velocindo Macena Ramos	TC/04202/2017
CPF: 848476381-15	Função: Motorista
Lei Autorizativa nº: 809/2006	Contrato nº: 19/2013
Vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013	Remessa: 21/03/2017 – INTEMPESTIVA

5.

Nome: Vanusa Caimar Jaroski	TC/04214/2017
CPF: 022826921-01	Função: Assistente Social
Lei Autorizativa nº: 809/2006	Contrato nº: 07/2013
Vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013	Remessa: 21/03/2017 – INTEMPESTIVA

6.

Nome: Mayara Zanchet Gomes	TC/04238/2017
----------------------------	----------------------

CPF: 019545791-95	Função: Psicóloga
Lei Autorizativa nº: 809/2006	Contrato nº: 52/2013
Vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013	Remessa: 21/03/2017 – INTEMPESTIVA

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 18602/2017, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC – 7639/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tais contratações, já que os cargos dos servidores não se enquadram no permissivo da Lei Municipal n.º 809/2006, e no art. 37, IX, da Constituição Federal, sendo ainda constatada a intempestividade da remessa dos documentos.

Vale frisar que a Sr.ª Marcelide Hartemam Pereira Maques, Prefeita Municipal, foi intimada por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 10501/2018, para que apresentasse sua defesa.

Em sede de Resposta à Intimação Sr.ª Marcelide Hartemam Pereira Marques, compareceu aos autos através do ofício/GAB n.º 189/2018, de 26 de junho de 2018, peça n.º 18, alegando em síntese, que:

“Os autos em apreço tiveram sua apreciação a título de fase culminando na divergência apontada na intempestividade da remessa do processo referente às contratações de servidores para diversos cargos, para atuar nas Secretarias Municipais, bem como no entendimento de que não se tratavam os objetivos das contratações como sendo de excepcional interesse público.

Preliminarmente, faço a juntada dos documentos atinentes a Central de Serviços do TCE/MS, que iniciou no exercício de 2013 e perdurando até o mês de setembro de 2017, quando a situação foi normalizada, e os documentos referentes às contratações de servidores por excepcional interesse público obedeceu aos prazos regimentais.

*Cabe enfatizar que as contratações receberam em ambos os pareceres à chancela opinativa pelo **não Registro**, restando ainda a divergência da intempestividade da remessa eletrônica (via SICAP), bem como se havia ou não excepcional interesse público.*

Conforme demonstrado alhures, os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema Quality, contratado pelo Município, só foi resolvida em julho de 2017, apesar das constantes e insistentes intervenções realizadas pelo Município junto ao TCE/MS e empresa contratada.

Em verdade, a justificativa se pauta em documentos que demonstram que o Município tentou de todas as formas atender aos prazos de remessas eletrônicas via SICAP durante aproximadamente quatro anos (2013/2017), obtendo sucesso, como menciona acima, através da insistência e persistência, regularizada, pois, tal situação de modo que não há mais problemas dessa natureza na atualidade.

Importante frisar, que o Município não concorreu diretamente para os fatos ocorridos no lapso de tempo citado no destaque acima, pelo contrário agiu com interesse em resolver os problemas apresentados quando das transmissões para o SICAP, tanto o é que se junta uma gama considerável de documentos a elucidar os fatos.

Solicito, pois, consideração ao fato analisado - remessa intempestiva - pois, seria injusto aplicar penalização pecuniária ao jurisdicionado, mesmo porque as divergências apontadas, de natureza virtual foi objeto de várias correções no passar do tempo, que acabou culminando na resolução do problema de forma favorável ao cumprimento das obrigações do jurisdicionado.

Quanto ao excepcional interesse público, ouso discordar dos atenciosos técnicos e do douto representante do MFC/MS, aqui me reportando ao PARECER PAR-MPC-4ª PRC 7639/2018, que entendeu que as contratações teriam que ocorrer via concurso público.

Ocorre que foi editado e materializado o Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, documento no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para os cargos públicos em questão, porem tal demanda foi judicializada e restou infrutífera.

Tais contratações se pautaram no excepcional interesse público dado a necessidade de manter o quadro das Secretarias Municipais em pleno funcionamento. O Município envidou esforços para manter essa importante prestação de serviços dos servidores nas diversas áreas e atender demandas gerais.

Solicito, pois, consideração aos fatos apontados, que se traduzem numa eterna angústia ao agente político administrador que quer ver suas demandas atendidas na medida do possível e de forma legal e regular.

O caso comporta ainda ampla discussão no que concerne a interpretação à letra da lei, pois, uma gama de projetos e incumbências foi imposta aos Municípios pelo Governo Federal sem que o devido suporte técnico fosse oferecido.

As contratações temporárias para atender programas dos Governos Federal e Estadual, a exemplo das Secretarias Municipais de Obras, Desenvolvimento Econômico, Educação e Saúde como um todo, atender demandas de recursos federais no planejamento, fiscalização e execução de serviços e obras oriundas de emendas parlamentares, o quadro de pessoal do Município não estava e continua não preparado para atender transitoriamente as demandas emanadas dos Programas Governamentais.

Ao emitir o parecer jurídico para a contratação temporária, o procurador jurídico do Município elencou uma gama de leis a embasar tal contratação, além de que o Contrato menciona de forma inequívoca a previsão legal ao Município para contratar suas demandas, qual sejam, os comandos emanados do inciso IX do Art. 37, da Constituição Federal.

Com base na Lei 809, de 2006, a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Inclusive, a alimentação no Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero. Para essas contratações foi emitida notificação, com remessa das leis municipais, a atender a demanda dessa Corte de Contas.

Permito-me neste, momento processual, **apesar de não ter ordenado tais atos no passado** trazer a baila entendimento esclarecedor, no que concerne à prerrogativa jurídica do Município em atender a demanda que se afigurava a época.

A Constituição Federal trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). A partir dessa data, houve nítida moralização no serviço público, passando a haver planejamento e programação das contratações de pessoal, pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as suas esferas.

Nesse sentido, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu para a administração pública direta e indireta obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a determinação de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF).
(...)

Assim, é preciso verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ímpar, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Como demonstrado acima, à possibilidade jurídica para as contratações temporárias tem alicerce insculpido nas normas constitucionais e regras básicas do direito administrativo, haja vista ser o registro da contratação decisão irretocável na Corte de Contas.

Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal, bem como a intempestividade alegada se deu mais por divergências nas transmissões de dados do que por inércia do jurisdicionado.

É imperioso esclarecer que as contratações foram levadas a termo para atender demanda locais em diversas áreas. As alegações aqui expendidas podem ser comprovadas pelo Sistema SICAP, dessa Corte de Contas, quando da remessa eletrônica pelo citado sistema demonstrando que os argumentos e documentos são esclarecedores, conforme faz prova os documentos no anexo.

Outro concurso público está sendo executado no aguardo de interessados a assumir tais vagas, com provas agendadas para o dia 08/07/2018, mas até que se materializem as contratações para os serviços em questão eram de fundamental importância para o sucesso do conjunto da prestação dos serviços públicos às contratações posto que alicerçadas no excepcional interesse público."

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5309/2019, peça n.º 20, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13309/2019, peça n.º 21, se manifestaram pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**.

Vale frisar que a Sr.ª Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita Municipal, e Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal e Responsável, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 12027/2019 e INT - G.MCM - 12028/2019, para conhecimento e defesa acerca das irregularidades apontadas, garantido aos mesmos o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, foi dado conhecimento dos fatos à Sr.ª Marceleide Hartemam Pereira Marques, conforme Termo de Ciência de Intimação, peça n.º 26.

Já o prazo para manifestação do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, transcorreu *in albis*, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do **Despacho DSP - GMCM - 35063/2019**, peça n.º 29.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, não atendem o contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Vale ressaltar, que a gestora alega em sua resposta, que foi editado e materializado o Edital do Concurso, com menção expressa para oferecimento dos cargos públicos em análise, porém, tal demanda foi judicializada e restou infrutífera, contudo, o referido Edital é do ano de 2018 e as contratações temporárias são do ano de 2013. Alega ainda, que as contratações foram para atender programas dos Governos Federal e Estadual, mas nada disso foi comprovado nos autos.

Entretanto, as funções dos servidores de Motorista (4), Assistente Social (1) e Psicóloga (1), não atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas funções tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Verifica-se, que as presentes Contratações foram realizadas com base no permissivo contido no art. 37, IX, da CF, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da LC Municipal n.º 809/2006, em seu artigo 1º e 2º e incisos, porém, as contratações não encontram suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal e a legislação local autorizam, bem como, não foi apresentado justificativa plausível como admissíveis e passíveis de Contratação Temporária.

É uma situação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão, uma vez que é premente a necessidade de rede municipal. Não é temporária, pois ao término da vigência do referido contrato, o órgão terá que contatar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente.

Em sendo a norma do inciso IX do artigo 37, puramente de exceção, este dispositivo somente terá aplicação quando o Poder Público necessitar, em caráter de urgência, de pessoal para realização de serviços cuja execução seja temporária em razão da natureza do serviço, e não em razão da natureza transitória do vínculo funcional, afigurando-se imprescindível para tais admissões à existência de lei local definindo as hipóteses de contratação temporária e o respectivo regime jurídico, se contratual trabalhista ou administrativo.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

A conduta tomada pelo Gestor de Antônio João/MS, é mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária em completo desrespeito ao princípio da legalidade, pois embasa a contratação em lei autorizativa que não menciona a atividade dos cargos acima relatados, ou seja, não prevê tal hipótese.

Cabe, assim, acrescentar que se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Quanto a intempestividade da remessa da documentação, a atua Prefeitura Municipal aduz a inconsistência ocasionada pelo sistema SICAP e sistema Quality, contratado pelo Município, entretanto, tais alegações não merecem consideração pelo enorme atraso, aproximadamente, 4 (quatro anos).

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 38/2012 do TCE/MS, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da assinatura	01/2013
Prazo para remessa	15/02/2013
Data da remessa	21/03/2017

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável à época, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, pela remessa Intempestiva, como prevê o artigo 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Por fim, diante da Revelia do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, entende cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação **INT - G.MCM – 12028/2018**.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, **Sr. Deamir Fuchs, Sr. Nelson Gonçalves, Sr. Marcio Alan Oliveira de Almeida, Sr. Jose Velocindo Macena Ramos, Sr.ª Vanusa Caimar Jaroski**, e **Sr.ª Mayara Zanchet Gomes**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **90 (noventa) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Losano Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas contratações, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
 - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto aos contratos, com base no

art. 11, VII, do RITCE/MS, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

c) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10463/2018

PROTOCOLO: 1931237

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORD. DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO PACO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÕES DE MASSA ASFALTICA EM C.B.U.Q.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MASSA ASFALTICA EM C.B.U.Q., PARA USO NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, JUNTO A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre Ata de Registro de Preços nº 39/2018, oriunda do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 59/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Itaporã** e a empresa vencedora **Planacon Construtora LTDA.**, tendo por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de massa asfáltica em C.B.U.Q., para uso na manutenção e conservação das vias públicas municipais, junto a Gerência Municipal de Serviços Urbanos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica emitiu sua Análise ANA – IEAMA – 28188/2018 (pp. 207-209), manifestando-se pela **regularidade** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10528/2019 (pp.211-213), opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 59/2018 (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes

foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 59/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 039/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11638/2013

PROTOCOLO: 1429428

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ORD. DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA À ÉPOCA

CONTRATADA: KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. EPP.

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO Nº 85/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA E FOLHA DE PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS 05 ANOS

VALOR: R\$ 75.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA E FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 85/2013, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e Kodama Assessoria Contábil LTDA. EPP.*, objetivando a prestação de serviços de consultoria e auditoria previdenciária e folha de pagamento, com valor contratual no montante de R\$ 75.000,00.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Termo de Apostilamento e da Execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise ANA - 6ICE - 16228/2018, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção manifestou-se pela **irregularidade** da alteração contratual e da execução financeira, tendo em vista a ausência dos documentos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 144/2019, opinando pela **irregularidade** da alteração contratual por Apostilamento e da execução financeira.

O feito foi saneado e a Responsável intimada, oportunidade em que a senhora Nilcéia Alves de Souza optou por manter-se silente, sendo decretada a sua revelia.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da alteração contratual por Apostilamento e da execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos.

Verifico que a gestora deixou de encaminhar os seguintes documentos: justificativa, autorização, Parecer Jurídico e publicação referente ao Termo de Apostilamento.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida:

Alteração	Alteração	Fls.
Apostilamento	Inclusão de dotação orçamentária	686

Quanto à execução financeira a gestora à época informou que a quantia de R\$ 25.000,00 foi inscrita em restos a pagar, no entanto não encaminhou documentos que comprovem tal inscrição, bem como deixou de encaminhar o Termo de encerramento informando a quanto exata executada.

Embora devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a Responsável não apresentou documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

Ante o exposto, acompanhando os entendimentos da 6ª Inspeção e do MPC, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Termo de Apostilamento, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, do RITCE/MS;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS).

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS** à Ordenadora de Despesas à época, **NILCÉIA ALVES DE SOUZA**, por infração à norma legal e não atendimento as diligências, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11638/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12044/2018

PROTOCOLO: 1942365

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARRAUJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 55/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 34/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITES E SUPLEMENTOS PARA ATENDER PACIENTES ASSISTIDOS PELO NASF, PACIENTES JUDICIAIS E PACIENTES CARENTES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITES E SUPLEMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

VALOR: 155.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Trata-se de Ata de Registro de Preços n.º 34/2018, oriundo do procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial n.º 55/2018, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS**, tendo por objeto a aquisição de leites e suplementos para atender pacientes assistidos pelo NASF, pacientes judiciais e pacientes carentes, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 89.604,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 30946/2018 (pp. 643-648), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 12004/2019 (pp. 650), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação nos termos da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520/02.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 55/2018 e da Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 34/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11267/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12322/2017

PROTOCOLO: 1826147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORD. DE DESPESAS: ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 204/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2017

CONTRATADA: COMERCIAL GEFLAN EIRELI - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (PAPEL SULFITE A4 BRANCO)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 204/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e a empresa **Comercial Geflan – EIRELI - EPP.**, tendo por objeto a aquisição de material de expediente (papel sulfite A4 branco), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com valor contratual no montante de R\$ 155.000,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo, foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 1943/2018 (pp. 563-565).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 22612/2018 (pp. 693-697), concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 15047/2019 (pp.698-699), opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 155.000,00
Valor Total Empenhado	R\$ 155.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 155.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 155.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12587/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12920/2016

PROTOCOLO: 1705270

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ORD. DE DESPESAS: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À EPÓCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 29/2016

PROC. LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 02/2016

CONTRATADA: OXIGÊNIO JARDIM LTDA. ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL.

VALOR: R\$ 78.600,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 29/2016, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Jardim/MS* e a empresa *Oxigênio Jardim LTDA. ME.*, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de carga de gás oxigênio medicinal, com valor contratual no montante de R\$ 78.600,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - 20126/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 25110/2018, concluindo pela **regularidade** da execução do Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 17065/2019, opinou pela **regularidade** da execução do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à (às) fase(s) em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 78.600,00
Valor Total Empenhado	R\$ 130.568,00
Valor Empenho Anulado	R\$ 74.338,00
Valor Empenho Válido	R\$ 56.230,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 56.230,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 56.230,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 29/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12436/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13763/2014

PROTOCOLO: 1529536

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORD. DE DESPESAS: LUIS FERNANDO OTERO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 61/2014

CONTRATADA: POLLO HOSPITALARES LTDA

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E DAS UNIDADES DE SAÚDE

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 47.139,61

RELATORA: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. PERDA OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 61/2014, formalizada entre o *Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã* e a empresa *Pollo Hospitalares LTDA*, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender a demanda do hospital regional e das unidades de saúde, com valor contratual no montante de R\$ 47.139,61.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgado regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 965/2018 (TC/8758/2014 - pp. 2339-2345).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu às pp. 20-23 sua Análise, ANA - DFS - 6943/2019, opinando pela **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho n.º 61/2014, pela intempestividade da publicação do extrato do empenho (2ª fase) e perda do objeto execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 16008/2019 (pp.25-26), concluiu pela **regularidade** da formalização da nota de empenho e pela extinção dos autos em razão da inexecução total do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da

formalização da Nota de Empenho, porém, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela ressalva, pela intempestiva da publicação do extrato. Quanto à inexecução financeira, os órgãos de apoio coadunam com o entendimento de extinção do feito.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 61/2014 (2ª fase).

Não obstante a isso, compactuo com o entendimento da equipe técnica que a regularidade supramencionada deve ser ressalvada em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93, que objetiva impor a tempestiva publicidade da formalização da Nota de Empenho.

Malgrado a imposição legal, a regra não fora cumprida em sua literalidade, motivo pelo qual não macula a contratação pública, devendo ser feita a ressalva ao jurisdicionado em relação à publicação do extrato.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho:

*“A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? **O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.**”*

No que tange a prestação de contas da execução financeira, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que por meio da documentação juntada, constata-se que houve a anulação integral do empenho.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declaro **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n.º 61/2014 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Determino o **ARQUIVAMENTO** da execução financeira (3ª fase), pela perda do objeto, considerando a inexecução financeira da Nota de Empenho n.º 61/2014, nos termos do art. 121, inciso III, c/c artigo 11, V, alínea “a” do RITCE/MS; e
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º do RITCE/MS n.º 98/2018, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12642/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16827/2017

PROTOCOLO: 1834971

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSENILDA MOREIRA ARCE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato por Tempo Determinado n.º 86/2016**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Antônio João/MS**, neste ato representado pelo Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, com a **Sr.ª Rosenilda Moreira Arce**, para exercer função de Serviços de Apoio ao Educador-Recreador Infantil, com vigência entre 01/03/2016 a 15/12/2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 50276/2017, fls. 10/12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8606/2018, fls. 12/14, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo na Lei Complementar n.º 809/2006, e no art. 37, IX, da CF, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que a Sr.ª Marcelaide Hartemam Pereira Marques, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 11973/2018, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, a Prefeita Municipal, Sr.ª Marcelaide Hartemam Pereira Marques, por meio dos documentos de fls. 20/74, alegou que:

“(…)

Preliminarmente, faço a juntada dos documentos atinentes à Central de Serviços do TCE/MS, que iniciou no exercício de 2013 e perdurando até o mês de setembro de 2017, quando a situação foi normalizada, e os documentos referentes às contratações de servidores, bem como da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município, por excepcional interesse público obedeceu aos prazos regimentais.

*Cabe enfatizar que a contratação recebeu em ambos os pareceres à chancela opinativa pelo **não Registro**, restando ainda a divergência da intempestividade da remessa eletrônica (via SICAP), bem como se havia ou não excepcional interesse público.*

Conforme demonstrado alhures, os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema Qualiip, contratado pelo Município, só foi resolvida em setembro de 2017, apesar das constantes e insistentes intervenções realizadas pelo Município junto ao TCE/MS e empresa contratada.

Em verdade, a justificativa se pauta em documentos que demonstram que o Município tentou de, todas as formas atender aos prazos de remessas eletrônicas via SICAP durante aproximadamente quatro anos (2013/2017), obtendo sucesso, como menciono acima, através da insistência e persistência, regularizada, pois, tal situação de modo que não há mais problemas dessa natureza na atualidade.

Importante frisar, que o Município não concorreu diretamente para os fatos ocorridos no lapso de tempo citado no destaque acima, pelo contrário agiu com interesse em resolver os problemas apresentados quando das transmissões para o SICAP, tanto o é que se junta uma gama considerável de documentos a elucidar os fatos.

Solicito, pois, consideração ao fato analisado - remessa intempestiva - pois, seria injusto aplicar penalização pecuniária ao jurisdicionado, mesmo porque as divergências apontadas, de natureza virtual foi objeto de várias correções no passar do tempo, que acabou culminando na resolução do problema de forma favorável ao cumprimento das obrigações do jurisdicionado.

Quanto ao excepcional interesse público, ousou discordar dos atenciosos técnicos e do duto representante do MPC/MS, aqui me reportando ao PARECER PAR-MPC-4ª PRC 8606/2018, que entendeu que a contratação teria que ocorrer via concurso público.

Ocorre que foi editado e materializado o Edital de Concurso Público de Provas e Título S/ documento no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para o cargo público de Recreador infantil com as provas agendas para o próximo dia 08/07/2018.

Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dado a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação e

Cultura em pleno funcionamento. O Município envidou esforços para manter essa importante prestação de serviços a atender programas educacionais inclusive custeados pelo Governo Federal.

Solicito, pois, consideração aos fatos apontados, que se traduzem numa eterna angústia ao agente político administrador que quer ver suas demandas atendidas na medida do possível e de forma legal e regular.

O caso comporta ainda ampla discussão no que concerne a interpretação à letra da lei, pois, uma gama de projetos e incumbências foi imposta aos Municípios pelo Governo Federal sem que o devido suporte técnico fosse oferecido.

As contratações temporárias para atender programas dos Governos Federal e Estadual, a exemplo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como um todo, para manutenção de programas desenvolvidos em Antônio João - MS são uma constante, pois, o quadro de pessoal do Município não estava e continua não preparado para atender transitoriamente as demandas emanadas dos Programas Governamentais.

Ao emitir o parecer jurídico para a contratação temporária, o procurador jurídico do Município elencou uma gama de leis a embasar tal contratação, além de que o Contrato, menciona de forma inequívoca a previsão legal ao Município para contratar suas demandas, qual sejam, os comandos emanados do inciso IX do Art 37, da Constituição Federal.

Com base na Lei n.º 809, de 2006, a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Inclusive, a alimentação no Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero. Para essas contratações foi emitida notificação, com remessa das leis municipais, a atender a demanda dessa Corte de Contas.

Permito-me neste momento processual trazer novamente à baila entendimento esclarecedor, no que concerne à prerrogativa jurídica do Município em atender a demanda que se afigurava a época.

A Constituição Federal trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). A partir dessa data, houve nítida moralização no serviço público, passando a haver planejamento e programação das contratações de pessoal, pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as suas esferas.

Nesse sentido, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu para a administração pública direta e indireta obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a determinação de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF).

Todavia, o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado. Segundo esse inciso: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Assim, é preciso verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ímpar, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Como demonstrado acima à possibilidade jurídica para a contratação temporária tem alicerce insculpido nas normas constitucionais e regras básicas do direito administrativo, haja vista ser o registro da contratação decisão irretocável na Corte de Contas.

Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal, bem como a intempestividade alegada se deu mais por divergências nas transmissões de dados do que por inércia do jurisdicionado.

É imperioso esclarecer que a contratação foi levada a termo para atender demanda específica local (contratação de servidor para atuar no cargo de serviços de inspeção de alunos). As alegações aqui expendidas podem ser comprovadas pelo Sistema SICAP, dessa Corte de Contas, quando da remessa eletrônica pelo citado sistema demonstrando que os argumentos e documentos são esclarecedores, conforme faz prova os documentos no anexo.

O concurso público será executado aguardando os interessados a assumir tais vagas, mas até que se materializem as contratações para os serviços na Secretaria Municipal de Educação e Cultura era de fundamental importância para o sucesso do conjunto da prestação dos serviços públicos e gerenciamento dos programas educacionais.”

Ato contínuo retornaram os autos a DFAPGP, que se manifestaram por meio da Análise ANA-DFAPGP - 3227/2019 (fls. 76/80), e do Parecer PAR - 4ª PRC - 10823/2019 (fls.81/82), opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, foi intimado por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM – 9612/2019 e INT – G.MCM – 12333/2019, fls. 84 e 87, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o Responsável deixou e se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 36084/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS não atende o contido no artigo 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Apesar de a Atual Gestora comparecer aos autos, não sanou as divergências apontadas. Não trazendo aos autos documentos que comprovasse a regularidade do Contrato Temporário.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (Recreadora Infantil) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência	01/03/2016
Prazo para remessa	15/04/2016
Remessa	31/07/2017

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, pela remessa Intempestiva, Ex-Prefeito Municipal de Antônio João-MS, como prevê o art. 46, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012c/c o Provimento n.º 02, de 04 de julho de 2014.

Por fim, diante da Revelia do Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues entende cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face das intimações INT-G.MCM-9612/2019 e INT-G.MCM-12333/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**

1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 86/2016, com a seguinte servidora, Sr.ª **Rosenilda Moreira Arce**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **90 (noventa) UFERMS** ao Sr. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES – Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

c) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento às intimações desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11957/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1706/2018

PROCOLO: 1887919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORD. DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 142/2017

PROC. LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N.º 005/2017

CONTRATADA: DWRC SHOWS E EVENTOS EIRELI. EPP.

OBJETO: APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL POR PARTE DA DUPLA "CHRISTIAN E RALF".

VALOR: 130.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 142/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju e DWRC Shows e Eventos EIRELI - EPP.**, objetivando a apresentação de show musical por parte da dupla "Chrystian & Ralf", com valor contratual no montante de R\$ 130.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 25257/2018, concluindo pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, formalização do Contrato e execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 16522/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo conforme Lei n.º 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 130.000,00
Nota de Empenho Emitida	R\$ 130.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 130.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 130.000,00

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a Inexigibilidade de Licitação, formalização contratual e a execução financeira regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10195/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17619/2012

PROTOCOLO: 1311745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ORD. DE DESPESAS: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 052/2012

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2012

CONTRATADA: ARTUR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

VALOR: R\$ 100.078,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 052/2012, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 12/2012, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bela Vista* e a empresa *Arthur Sebastião do Nascimento Filho & Cia LTDA ME*, tendo por objeto a aquisição parcelada de gás liquefeito de petróleo – GLP (P13), para atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Administração, Saúde, Obras e Promoção Social do município de Bela Vista, com valor contratual no montante de R\$ 100.078,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-381/2014 (pp. 272-275).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 23338/2018 (pp.358-364), concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13342/2019 (pp.365), opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Por derradeiro, o MPC manifestou pela ressalva no julgamento do contrato administrativo, pelo não encaminhamento do termo de encerramento do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo em apreço, infringindo a Resolução n.º 35/2011 vigente à época, denominada de Manual de Peças Obrigatórias.

Considerando que o não encaminhamento do termo de encerramento constitui uma impropriedade formal, que não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, entendo que a dita ausência não tem o condão de tornar irregular a execução contratual, mas, sim, de ressalva-la.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 100.078,00
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 15.148,17
Total De Notas Fiscais	R\$ 15.148,17
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 15.148,17

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, para que oriente os servidores observar com mais rigor o encaminhamento do termo de encerramento nos contratos celebrados.
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11094/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1787/2013

PROTOCOLO: 1390595

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

ORD. DE DESPESAS: SÉRGIO ROBERTO MENDES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2012

PROC. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2012

CONTRATADO: VALDECIR ALBUINO DOS SANTOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO.

VALOR: 46.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 17/2012, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Sete Quedas* e *Valdecir Albino dos Santos*, objetivando a contratação do serviço de transporte escolar da zona rural e urbana do município, com valor contratual no montante de R\$ 46.000,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases foram julgadas irregulares pelo Acórdão AC02 -1512/2015 (Autos TC/MS n.º 1787/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 24118/2018, concluindo pela **regularidade** da Execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 15204/2019, opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento,

alegando contaminação na execução, devido a irregularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 46.000,00
Notas de Empenho Emitidas	R\$ 46.000,00
Total de Anulação de Empenho	R\$ 760,00
Notas de Empenho Válidas	R\$ 45.240,00
Total de Notas Fiscais	R\$ 45.240,00
Total de Ordens de Pagamento	R\$ 45.240,00

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando a manifestação da 6ª ICE em declarar execução financeira regular e legal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12515/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19138/2017

PROTOCOLO: 1842985

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNIC. DE FINANÇAS E GESTÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IRACEMA SERRA DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV**, à servidora **Sr.ª Iracema Serra de Lima**, ocupante do cargo de Profissional de Educação, classe D-F, nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 31-32, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias.	9.227 (nove mil, duzentos e vinte e sete) dias.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do Termo de Intimação INT-DFAPGP -26965/2018, (peça nº 13), solicitou do órgão responsável esclarecimentos referente ao importe de 40% (quarenta por cento) de Adicional de Tempo de Serviço composto na remuneração da servidora, tendo em vista que a Lei Complementar nº 42/2000, no art. 58, diz que referido adicional será limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

Em sede a resposta á intimação, (peça nº 17), o responsável informou que a servidora, senhora Iracema Serra de Lima, aposentada, fez *jus* ao adicional de tempo de serviço no percentual de 40% em 06/03/2012, quando não havia limitação legal para o citado adicional, portanto, a percepção do mesmo se deu em observância à Lei Municipal nº 968/1987, – Estatuto do Magistério Público Municipal, em vigor à época, confirmando que a servidora implementou os requisitos necessários para receber os 40%, descritos na apostila.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8161/2019, peça nº 18, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-17146/2019, peça nº 19, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Iracema Serra de Lima**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme Ato nº 048/2017, de 30 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá – DIOCORUMBÁ, nº 1220, de 04 de julho de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Iracema Serra de Lima**, ocupante do cargo de Profissional de Educação, classe D-F, nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12368/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19206/2016

PROTOCOLO: 1735728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DEODÁPOLIS-MS

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: IRANILDA PLACIDO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Cuidam-se os autos da **Convocação / Portaria n.º 295/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS**, neste ato representado pela **Prefeita Municipal à época, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana**, com a **Sra. IRANILDA PLACIDO DA SILVA**, para exercer a função de professora, na Escola Municipal Prof.ª ELISABETE LUCENA CAMPOS “POLO”, com a vigência entre 23/07/2013 a 21/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe de Ato de Admissão de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 17879/2018 (fls. 13/15), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3226/2019 (fls. 16/17), se manifestaram pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de documentos obrigatórios, exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que os jurisdicionados, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana (Responsável pela contratação à época) e Sr. Valdir Luiz Sartor (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 4760/2019 e INT - G.MCM - 4761/2019, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Valdir Luiz Sartor, compareceu aos autos, por meio dos documentos de fls. 22/26 e 38/42, alegando, em síntese, que a convocação se deu sob responsabilidade da gestão anterior.

Por sua vez, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, por meio das fls. 46/49 encaminhou cópia do documento faltante, qual seja, o Ato de Convocação – Portaria n.º 295/2013.

Ato contínuo retornaram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 7903/2019 (fls. 50/53), e posteriormente para o Ministério Público de Contas, Parecer PAR - 4ª PRC - 16965/2019 (fls.54/55), mudando seus entendimentos sugerindo pelo **Registro** do presente ato de admissão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (Professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter

emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão entendendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, bem como o entendimento desta Corte de Contas, registrado pela Súmula n.º 52 do TCE/MS, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Por fim, noto que **não** foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme a Instrução Normativa n.º 38/2012, quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da Convocação	05/08/2013
Prazo para remessa	16/09/2013
Remessa	20/09/2016

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Ex-Prefeita Municipal de Deodópolis /MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Portaria n.º 295/2013** da servidora, **Sra. IRANILDA PLACIDO DA SILVA**, para exercer a função de professora, na Prefeitura Municipal de Deodópolis, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana – Prefeita Municipal à época, pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com base no artigo 11, inciso VII do RITCE/MS c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22494/2012

PROTOCOLO: 1242863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORD. DE DESPESAS: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 166/2011

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2010

CONTRATADA: ELDE SEVERINO CORRÊA ME.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR PARA ATENDIMENTO A GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

VALOR: R\$ 118.740,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 166/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Elde Severino Corrêa - ME.**, objetivando a locação de veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento a Gerência Municipal de Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos, com valor contratual no montante de R\$ 118.740,00.

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (1ª fase), já fora julgado regular por esta Corte, por meio da Decisão Singular DSG – G.CMJ – 00597/2011 (processo TC/MS 13039/2010). Igualmente, cumpre registrar que a 2ª fase da contratação pública fora julgado regular por este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 500/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a sua execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 15015/2018, concluindo pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, bem como pela **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11202/2019, opinou pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, bem como pela **irregularidade** da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato (Lei n.º 8.666/93).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO						
DADOS INICIAIS DO CONTRATO						
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO			
22.11.2011	06 meses a partir da ASS.	22.05.2012	R\$ 118.740,00			
A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	29.12.2011	11.01.2012	31.01.2012	29.582,00	R\$ 148.322,00	26

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, alegando diferença entre os valores pagos e os comprovantes de pagamento.

Entretanto, conforme consta nos autos, às pp. 118 a 123, foram encaminhados todas as Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos correspondentes à execução financeira do contrato administrativo.

Diante disso, por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o Termo de Encerramento do Contrato, cuja remessa é obrigatório, de acordo com o disposto na

Instrução Normativa.

Tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, considero que tal prática não configura em uma irregularidade, mas sim em uma ressalva ao jurisdicionado.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 118.740,00
Valor Do Contrato + Termo Aditivo	R\$ 148.322,00
Valor Total Empenhado	R\$ 75.112,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 75.112,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 75.112,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a encaminhar o termo de encerramento das referidas execuções contratuais, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12460/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4301/2015
PROTOCOLO: 1571141
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 61/2014
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 132/2014
CONTRATADA: PLASMEDIC – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATORIAL LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR: R\$ 110.237,94
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 61/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Plasmedic – Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial LTDA.**, objetivando a aquisição de material de consumo (procedimento) para atender os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 110.237,94.

Impende registrar que a 1ª fase foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – 5680/215 (Autos TC/MS n.º 18072/2014). No que

se refere à formalização da Carta Contrato, esta foi julgada regular, conforme Deliberação ACO2 – 3538/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 21534/2018, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas da Carta Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 16715/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 110.237,94
Valor Total Empenhado	R\$ 110.237,94
Total De Notas Fiscais	R\$ 110.237,94
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 110.237,94

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12638/2018

PROTOCOLO: 1944751

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: 1- DÉLIA GODOY RAZUK – 2- RENATO OLIVEIRA GARCEZ

VIDIGAL – 3- BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA

CARGO: 1- PREFEITA MUNICIPAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2017 a 31/12/2018) – 3- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (21/2/2019 a 31/12/2020)

CONTRATADOS: 1- PAULO EDUARDO SOUTO CASTRO MIZIARA – 2- FERNANDA FORTUCI RESENDE BOTELHO – 3- WILLIAN HUNGRIA BOMFIM – 4- CARLOS MAGNO JUNIOR – 5- DANIELLA MASCARO – 6- THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS – 7- ANGELO JORGE MONTEIRO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de médico, na Secretaria Municipal de Saúde.

NOME	CPF:	Contrato N.:	Período:
Paulo Eduardo Souto Castro Miziara (Oftalmologista)	006.035.851-32	Contrato S/N (pç. 3, fls. 4-5)	16/7/2018 a 15/7/2019
Fernanda Fortuci Resende Botelho (Médica)	032.507.991-90	Contrato S/N (pç. 9, fls. 52-53)	16/8/2018 a 15/8/2019
Willian Hungria Bomfim (Médico)	025.628.581-07	Contrato S/N (pç. 15, fls. 100-101)	3/9/2018 a 31/8/2019
Carlos Magno Junior (Médico)	088.821.207-08	Contrato S/N (pç. 21, fls. 148-149)	3/9/2018 a 31/8/2019
Daniella Mascaro (Psiquiatra)	220.688.458-57	Contrato S/N (pç. 27, fls. 196-197)	17/9/2018 a 16/9/2019
Thiago Gonçalves dos Santos (Neurologista)	728.477.431-20	Contrato S/N (pç. 33, fls. 244-245)	14/8/2018 a 13/7/2019
Angelo Jorge Monteiro da Silva (Médico)	008.235.254-22	Contrato S/N (pç. 39, fls. 292-293)	15/8/2018 a 14/8/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se no **Análise n. 29487/2018** (pç. 43, fls. 338-342), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores acima citados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 644/2019** (pç. 44, fl. 343), opinando pelos **registros** das contratações em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, em todos os atos de contratações temporárias em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelos registros dos atos de contratações por tempo determinado dos Servidores em apreço**, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de médico, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10352/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1558/2018
PROTOCOLO: 1887441
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2017
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 163/2017
CONTRATADO: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE USO DE UM SISTEMA WEB PARA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), COM TECNOLOGIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES, CARACTERÍSTICAS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA
VALOR INICIAL: R\$ 78.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 27/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 163/2017**, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa capacitada para o fornecimento e manutenção da licença de uso de um sistema web para gestão, organização e controle da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-E, incluindo os serviços de implantação e treinamento, mediante a execução das atividades, características, especificações técnicas e demais condições previstas no termo de referência, bem como do seu Termo Aditivo n.1/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20128/2018** (pç. 34, fls. 143-149), nos seguintes termos:

a. Regularidade com ressalva do processo licitatório **Pregão Presencial nº 27/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 163/2017** firmado entre o Município de Bodoquena (CNPJ Nº 15.465.016/0001-47) e a empresa LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA-EPP (CNPJ Nº 05.267.817/0001-44), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

b. Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 163/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena (CNPJ Nº 15.465.016/0001-47) e a empresa LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA -EPP (CNPJ Nº 05.267.817/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18457/2018** (pç. 35, fls. 150-151), opinando nos seguintes termos:

1 – pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 e da formalização contratual, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da RN n. 076/13;

2 – pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13;

3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, em razão da intempestividade constatada;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 27/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 163/2017

O Contrato Administrativo n. 163/2017 está de acordo com a legislação aplicável, um vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1/2018 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência para o término em 17/07/2018 (pç, 29, fl. 134), conforme previsto em sua cláusula 5.2 do Contrato Administrativo n. 163/2017 (pç. 18, fl. 104).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2018 ao Contrato Administrativo n. 163/2017, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 27/2017), da celebração do Contrato Administrativo n. 163/2017 e do Termo Aditivo n. 1/2018**, realizado entre **município de Bodoquena** e a empresa **Link Soluções Inteligentes Ltda.- EPP**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22188/2017
PROTOCOLO: 1853313
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADA: VALDEVINA BENITES DE FREITAS OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de **pensão por morte** concedida à Valdevina Benites de Freitas Oliveira, beneficiária do ex-servidor Amadeu de Oliveira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise ANA 27766/2018** (peça 12 fls. 19-20), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer 1531/2019** (peça 13, fl. 21), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de **pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto na *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro da concessão de pensão por morte** à Valdevina Benites de Freitas Oliveira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6373/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24456/2017

PROTOCOLO: 1868870

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): LAUDIR SCATOLIN BENEVIDES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora Laudir Scatolin Benevides, que ocupou o cargo de Oficial de Merendeira, na Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), se manifestou por meio da **Análise n. 2606/2019** (pç. 15, fls. 26-27), pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8709/2019** (pç. 16, fl. 28), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Laudir Scatolin Benevides, realizada pelo Município de Aquidauana, que ocupou o cargo de Merendeira na Prefeitura Municipal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Conselheiro. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12187/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11211/2017

PROTOCOLO: 1824032

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA: DALVA MARIA DE ARAÚJO RAMOS OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Dalva Maria de Araújo Ramos Oliveira, que ocupou o cargo de professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 2891/2019** (pç. 10, fls. 72-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8647/2019** (pç. 11, fl. 75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Dalva Maria de Araújo Ramos Oliveira, que ocupou o cargo de professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 21543/2016**— Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. HUMBERTO CARLOS RAMOS**

AMADUCCI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 18684/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CIRO JOSÉ TOALDO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 5838/2015** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. CIRO JOSÉ TOALDO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 11939/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES RAMOS, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 30315/2016** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES RAMOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 3344/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 15128/2015** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANA**

CLÁUDIA COSTA BUHLER, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 10080/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.
Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEANDRO PERES DE MATOS, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 12844/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. LEANDRO PERES DE MATOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 14562/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.
Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 36792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11873/2016
PROTOCOLO: 1692228

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado pelo *Sr. Jorge Oliveira Martins*, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação (*ffs. 57*), **DEFIRO** a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada, concedendo-lhe **20 (vinte) dias úteis** para encaminhar aos autos os documentos requeridos do Termo de Intimação nº 12894/2019, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Ao Cartório para publicação, nos termos do art. 202, §3º do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 30341/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5956/2016
PROTOCOLO: 1678440

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2013 a 2016

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO – 2.015

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes*, referentes ao exercício de 2.015.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 35546/2018 (f. 126 a 135), e igualmente a Auditoria, através do Parecer nº 24168/2018 (f. 136 a 142), bem como o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1715/2019, f. 143-144, apontado a ausência de movimento no exercício, entendendo, assim, que os autos devam ser arquivados.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 11, inc. V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 35097/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8714/2019

PROTOCOLO: 1988790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Procedimento Prévio Administrativo de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2019, instaurado pelo Município de Angélica/M, para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças de maquinários e implementos agrícolas.

Conforme informações procedentes do Parecer nº 16611/2019 (fls. 103-105) emitido pela 4ª Procuradoria de Contas, foram identificadas irregularidades no referido processo licitatório, razão pela qual foi determinada a suspensão cautelar do Pregão Presencial para que a municipalidade procedesse à correção das irregularidades.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 11782/2019 (fls. 84), o gestor público compareceu nos autos informando que foram tomadas todas as medidas cabíveis e necessárias ao cumprimento da Decisão, com a eventual suspensão de sessão marcada para o dia seguinte a intimação, e informou ainda que, com base na Decisão Liminar, a Administração optou pela **revogação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2019**.

Considerando o Parecer Jurídico (fls. 90-91), a Decisão Administrativa (fls. 92) e a publicação em imprensa oficial (fls. 99-100), encaminhados a esta Corte de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para a adoção das devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIMONE BEATRIZ GONÇALVES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018. **INTIMA**, pelo presente edital, **Simone Beatriz Gonçalves**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5617/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Análise n. 4946/2018; pela Auditoria no Parecer n. 20421/2018 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 10521/2019, sob pena de revelia, nos termos do artigo 113 § 1º do Regimento Interno do TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALFREDO FERREIRA DA ROCHA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronald Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 95 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Alfredo Ferreira da Rocha**, Ex-Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4971/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data da publicação, **justificativas e/ou documentos** nos termos do **Despacho – DSP – G.RC – 6908/2019** deste Conselheiro Relator, sob pena de revelia nos termos do art. 113 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 37291/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10002/2019

PROTOCOLO: 1994998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-75/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão AC00-1513/2019, proferido no Processo TC/95596/2011/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão AC00-75/2017 (Processo TC/95596/2011), que não registrou a contratação temporária para a função de professora assistente e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32983/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS

n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 37295/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10031/2019

PROTOCOLO: 1994993

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA AC02-102/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão AC00-3212/2018, proferido no Processo TC/95597/2011/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-102/2017 (Processo TC/95597/2011), que não registrou a contratação temporária para a função de professora e apenas o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32993/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36878/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10218/2019

PROTOCOLO: 1995974

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-6481/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-711/2019, proferido no Processo TC/10546/2014/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-6481/2017 (Processo TC/10546/2014), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 71/2014, o 1º Termo

Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenas o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33368/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 37109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10070/2019

PROTOCOLO: 1995449

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG-G.JD-10889/2018 interposto pelo Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 37111/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10398/2019

PROTOCOLO: 1996877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC02 - 825/2016 interposto pelo Sr. SERGIO LUIZ MARCON.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. SERGIO LUIZ MARCON, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 37118/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10436/2019
PROTOCOLO: 1997164
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 669/2019 interposto pelo Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 33384/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4827/2019
PROTOCOLO: 1976213
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9410/2015 interposto pelo Sr. SIDNEY FORONI.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. SIDNEY FORONI, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 33388/2019

PROCESSO TC/MS: TC/688/2018
PROTOCOLO: 1882615
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 284/2017 interposto pelo Sr. FLAVIO ESGAIB KAYATT.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. FLAVIO ESGAIB KAYATT, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JODSON SERGIO WATHIER E CLEBER FERNANDES DE MOURA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JODSON SERGIO WATHIER E CLEBER FERNANDES DE MOURA**, ex-Vereadores da Câmara Municipal de Sonora/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5695/2015, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-6333 e

6328/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 28887/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17640/2012

PROTOCOLO: 1311111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: NELSON CINTRA RIBEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Considerando que houve o julgamento das 3 (três) fases da contratação pública em apreço, bem como a quitação da multa imposta pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-523/2013 (peça digital 33), conforme Termo de Certidão CER - CARTORIO - 18546/2019 (peça digital 90), DETERMINO o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 186, V, "a" do RITCE/MS N.º 98/2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 37123/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09312/2016

PROTOCOLO: 1699141

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ORDENADORA DE DESPESAS: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e a Sra. Sara Ariane de Aragão Neves, para exercer a função de Monitor escolar, com a vigência de um dia (22.04/2015).

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.
Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26513/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30340/2016

PROTOCOLO: 1765163

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NELSON BARBOSA TAVARES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 4800/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Nota de Empenho nº 4800/2016, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Abbvie Farmacêutica LTDA., oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 175/2015, tendo por objeto aquisição de medicamentos.

As 1ª e 2ª fases foram julgadas regulares e legais, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6592/2016 (TC/3511/2016).

Órgãos de Apoio desta Corte de Contas opinaram pelo arquivamento por perda do objeto, uma vez que a Nota de Empenho nº4800/2016 foi totalmente cancelada (pp.76).

Assim, acolho a análise ANA - GICE - 20764/2018 e o parecer PAR - 3ª PRC - 13023/2019, considerando que não houve a efetiva execução financeira, ante a anulação integral do empenho, e, DETERMINO o arquivamento do feito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 10, §1º, inc. I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos ao Cartório, aos trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno, de 16 de Outubro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2237, de 08 de Outubro de 2019.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6386/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1684786

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): DIRCEU LUIZ LANZARINI

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 09 de Outubro de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 482/2019, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **DIOGO MIDZUNO MISHIMA, matrícula 2982**, Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para constituir a Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Portaria TCE-MS nº 34/2019, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do TC nº 2110, de 19 de junho de 2019, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2019.

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 483/2019, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2953	Paulo Valdecir Jorge	TCCE-400	18/09/2019 à 02/10/2019	15	TC/11437/2019

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 484/2019, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Símbolo	Período	Dias	Processo
2342	Adriana dos Santos Pinto	TCAS-203	02/10/2019 à 04/10/2019	03	TC/11492/2019

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 485/2019, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0879	Maria Ligia Cuttier Cabreira	TCAS-800	30/09/2019 à 29/10/2019	30	TC/8995/2019

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

